



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 16/10/2024
Presidente: Senador Davi Alcolumbre

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|-------------------|--|--|
| 1 | <p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2874/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Alan Rick | Pela aprovação do Projeto, das Emendas nº 2, nº 3 e nº 4, e parcialmente da Emenda nº 5, nos termos da Emenda nº 6-CCJ (Substitutivo), e prejudicada a Emenda nº 1-CRA (Substitutivo). | <p>O projeto torna obrigatória a doação, para entidades beneficentes de assistência social, de alimentos por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte. A proposta determina que sejam doados os alimentos não destinados à venda que estiverem em condições de consumo seguro. Para tanto, as entidades deverão celebrar contratos com entidades beneficentes. O texto excepciona os alimentos doados das regras de responsabilidade objetiva legalmente previstas, prevendo que as doações serão regidas pelo princípio da responsabilidade subjetiva. O doador de alimentos responderá por eventuais danos apenas quando houver dolo. É prevista a aplicação de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente, em caso de descumprimento dos comandos previstos na proposição. A vigência da futura lei se dará em 180 dias após a sua publicação.</p> <p>A CRA aprovou parecer favorável ao projeto, nos termos da emenda substitutiva. Em 04/09/2024, foi aprovado substitutivo na CCJ que manteve o caráter não obrigatório da doação de alimentos; promoveu adequações de técnica legislativa, inclusive com proposta de revogação da Lei 14.016/2020 e edição de uma nova lei sobre a matéria; e manifestou a prejudicialidade do substitutivo da CRA. Ademais, o substitutivo da CCJ: a) aumentou a dedução do imposto de renda de pessoas jurídicas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de 2% para 5%, para alimentos dentro do prazo de validade e produtos <i>in natura</i> em condições de consumo seguro, conforme as normas sanitárias vigentes; b) incluiu a dedução para as empresas que operam com lucro presumido, para não excluir do benefício os estabelecimentos de menor porte, que em sua maioria optam por esse regime tributário; c) incluiu na política permissão para que estados e Distrito Federal criem medidas locais para estimular as</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--------------------------|-----------|------|--|
| | | | | <p>doações, por meio da redução ou isenção do ICMS, a critério de cada ente; d) afastou a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para a doação de alimentos fora do prazo de validade; e) incluiu permissão de doação de alimentos fora do prazo de validade para o futuro, após norma específica a respeito; f) quanto à destinação de alimentos vencidos, previu a possibilidade de doação para fabricação de ração animal, para compostagem e para produção de biomassa para geração de energia; g) remeteu à regulamentação as regras de avaliação da qualidade para consumo animal e destinação a outras finalidades; h) explicitou que a separação do alimento em função do destino deverá ser feita pelo doador, de forma que os bancos de alimentos e instituições receptoras se concentrem em sua área de atuação, que é a distribuição dos alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade; i) manteve dispositivos da Lei 14.016/2020, como a permissão para doação direta, mediante colaboração com o setor público ou por meio de bancos de alimentos, instituições receptoras, entidades beneficentes de assistência social e entidades religiosas; j) explicitou que a doação não é considerada uma relação de consumo e que a responsabilização civil se dará apenas sob condições específicas e se caracterizado o dolo; k) incentivou pesquisas que identifiquem fontes de desperdício, capacitação e novas tecnologias na cadeia produtiva para evitar perda de alimentos; l) previu a realização de campanhas educativas de conscientização da população e a inclusão da educação alimentar nas atividades escolares; m) buscou viabilizar a microcoleta por meio de soluções como aplicativos e sites que aproximam quem quer doar e quem precisa receber alimentos; n) criou o Selo Doador de Alimentos com o objetivo de incentivar a participação de estabelecimentos na PNCPDA.</p> <p>O substitutivo aprovou ainda as Emendas nºs 2 a 4-CCJ e parcialmente a Emenda nº 5-CCJ. A Emenda nº 2 ampliou o escopo da proposta, inserindo os estabelecimentos industriais entre os doadores, na PNCPDA; a Emenda nº 3 facilitou a participação dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais no sistema de doações de alimentos; a Emenda nº 4 incluiu os produtores rurais, cooperativas e associações de produtores rurais entre os estabelecimentos que podem receber o Selo Doador de Alimentos; e a Emenda nº 5 propôs ajustes ao substitutivo para integrar a matéria aos programas e decretos de segurança alimentar, assim como à terminologia utilizada no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), além de inserir dispositivos que fortalecem os bancos de alimentos e diferenciam instituições receptoras sem fins lucrativos das instituições com fins lucrativos, que ainda não são regulamentadas no sistema de segurança alimentar.</p> <p>- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar; - Em 04/09/2024, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PL nº 2874/2019, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|-------------------------|--|---|
| 2 | <p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 3595/2019</p> <p>Ementa: Institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Arns</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senadora Zenaide Maia | Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH-CCJ (Substitutivo). | <p>O projeto pretende alterar a Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para instituir percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Para tanto, determina que 5% das vagas de contratos de terceirização de mão-de-obra, que envolvam mais de 100 postos de trabalho, sejam reservadas para as trabalhadoras vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social. Estabelece, ainda, que a identidade das trabalhadoras contratadas será mantida em sigilo pelos órgãos públicos e pelas empresas prestadoras de serviços, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.</p> <p>A CDH aprovou parecer favorável ao projeto, nos termos de emenda substitutiva que direciona a proposição à nova lei de licitações e contratos administrativos, a Lei 14.133/2021.</p> <p>Em 04/09/2024, a CCJ votou parecer pela aprovação do PL 3595/2019, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).</p> <p>- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar;</p> <p>- Em 04/09/2024, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PL nº 3595/2019, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;</p> <p>- Votação nominal.</p> |
| 3 | <p>PL 1387/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 e a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que dispõem sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e de ativos da União decorrentes de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou Advocacia-Geral da União (AGU); e a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos, para dispor sobre a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural na área de abrangência da SUDENE, da SUDECO e da SUDAM; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Efraim Filho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senador Hamilton Mourão | Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com seis emendas que apresenta. | <p>O PL altera diversos dispositivos legais para dispor sobre a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam); e dá outras providências.</p> <p>O PL é composto de seis artigos, sendo que o art. 1º estabelece o objeto e o art. 6º fixa cláusula de vigência a contar da publicação. O art. 2º modifica os arts. 3º e 6º da Lei 14.166/2021, que dispõe sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para, em síntese: a) alterar o caput do art. 3º para estabelecer que os bancos administradores do FCO, do FNE e do FNO ficam autorizados a realizar acordo de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão; b) incluir alínea d ao § 3º do art. 3º para permitir descontos na renegociação extraordinária a fim de reduzir o valor original da operação de crédito somente para a liquidação, quando o mutuário se enquadrar nas hipóteses que especifica; c) alterar o § 5º do art. 3º para estabelecer que o saldo devedor será atualizado e entregue ao devedor no prazo de até 60 dias da data de adesão, prorrogável por igual período, a partir da data de contratação da operação original; d) alterar o § 6º do art. 3º para ampliar a hipótese de incidência de honorários advocatícios em operações que sejam objetos de ações judiciais e</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--------------------------|-----------|------|--|
| | | | | <p>que tenham por objetivo cobrança ou revisão de dívida, embargos, impugnações, interposições de recursos, entre outras finalidades; e) alterar o § 7º do art. 3º para prever a necessidade de comprovação, pelo mutuário, de documentos necessários; f) alterar o § 8º do art. 3º para atualizar novas datas para pagamento das operações; g) alterar o inciso III do § 10 do art. 3º para detalhar as hipóteses de inaplicação que impedem a renegociação de empréstimos derivados dos fundos constitucionais; h) alterar o inciso II, do § 11, do art. 3º para acrescentar a expressão “regulamentada”; i) alterar o § 14 do art. 3º para fixar prazo de até 60 dias para regulamentar omissões de casos que necessitem de disciplina; j) inserir § 15 ao art. 3º para permitir que saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, possam ser apurados e individualizados nas hipóteses que especifica; k) inserir § 16 ao art. 3º para dispor sobre o porte do mutuário para fins de concessão da renegociação; l) inserir §§ 17 e 18 ao art. 3º para autorizar os bancos administradores do FCO, do FNE e do FNO e os bancos repassadores a utilizarem as mesmas regras previstas no artigo; m) alterar o caput do art. 6º para atualizar a data autorizada para liquidação e repactuação de operações de crédito rural que especifica, inclusive decorrentes de contratação com fontes de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); n) alterar o § 11 do art. 6º para atualizar as datas de suspensão dos encaminhamentos relativos à cobrança judicial, às execuções e às cobranças judiciais em curso e ao prazo de prescrição das dívidas.</p> <p>O art. 3º do PL altera dispositivos da Lei 13.340/2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, para, em síntese: a) alterar o art. 1º-B para atualizar datas de concessão de rebate da liquidação; b) alterar os arts. 2º-B e 3º-C para atualizar datas de repactuação de rebate em dívidas rurais de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais nas condições que especifica; c) alterar o caput e o § 5º do art. 4º para atualizar as datas para concessão de descontos para liquidação; d) alterar o art. 10-A para atualizar as datas de suspensão do encaminhamento relativos à cobrança judicial, às execuções e às cobranças judiciais em curso; e) incluir o art. 12-A para prever que, para os fins do disposto nos arts. 1º-B, 2º-B e 3º-C, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso; f) incluir o art. 13-A para estabelecer que, até 30 de dezembro de 2024, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º da referida lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.</p> <p>O art. 4º do PL altera os arts. 20 e 36 da Lei 13.606/2018, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), para, em síntese: a) alterar o caput do art. 20 para atualizar as datas em que a Advocacia-Geral da União fica autorizada a conceder descontos para a liquidação; b) alterar o § 4º do art. 20 para atualizar</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|------------------------|--|---|
| | | | | <p>o prazo de suspensão de prescrição das dívidas de crédito rural; c) alterar o caput do art. 36 para atualizar as datas para a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento, lastreadas com recursos controlados do crédito rural.</p> <p>O art. 5º do PL altera os arts. 3º, 6º, 11 e 12 da Lei 14.165/2021, que definem as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos, para, em síntese: a) alterar o inciso II do § 1º do art. 3º para estabelecer que a carência de dois anos será contada da data de formalização da renegociação; b) alterar o caput do art. 6º para atualizar o prazo de apresentação do requerimento para realização das operações ao banco operador; c) incluir § 3º ao art. 11 para facultar a recompra de títulos subscritos pelos fundos nas condições que especifica a fim de promover a quitação e renegociação das dívidas relativas às debêntures; e d) alterar o art. 12 para fixar prazo ao atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional regulamentar em até 60 dias o disposto na lei.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PL, da Emenda nº 1, e propõe emendas que objetivam: a) suprimir o § 14 do art. 3º da Lei 14.166/2021, na forma do art. 2º do PL; b) suprimir o art. 12 da Lei 14.165/2021, na forma do art. 5º do PL; c) conceituar inadimplência reiterada e estabelecer critérios objetivos para distinguir devedores contumazes dos demais devedores; e d) atualizar o prazo para adesão às renegociações propostas, até 12 meses após a vigência do decreto regulamentador da futura lei.</p> <p>A Emenda nº 1 pretende incluir operações de crédito rural, contratadas até o valor original de R\$ 200 mil, lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa;</p> <p>- Em 22/02/2024 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Rogério Carvalho;</p> <p>- Na 30ª Reunião Ordinária, realizada em 04/09/2024, a Presidência concedeu vista ao Senador Humberto Costa, nos termos regimentais.</p> |
| 4 | <p>PL 1734/2024</p> <p>Ementa: Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senador Humberto Costa | Favorável ao Projeto, com seis emendas de redação que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 e 2. | <p>O PL institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal e revoga dispositivos da Lei 4.878/1965. O texto é composto de 130 artigos, divididos em seis capítulos. O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei. O art. 2º prevê as sanções de advertência, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria. O art. 3º lista as infrações puníveis com advertência. No que se refere às infrações puníveis com suspensão, os arts. 4º e 5º relacionam as infrações relativas ao serviço público; os arts. 6º a 8º elencam as infrações relacionadas ao serviço policial puníveis; os arts. 9º e 10 enumeram as infrações relacionadas à hierarquia e à disciplina; os arts. 11 e 12 arrolam as infrações relacionadas à imagem da instituição policial; e os arts. 13 e 14 as infrações relacionadas à prática de atos com abuso de poder. O art. 15 especifica as</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--------------------------|-----------|------|--|
| | | | | <p>infrações puníveis com demissão. Os arts. 16 a 19 tratam da aplicação da sanção disciplinar. Os arts. 20 a 22 cuidam das circunstâncias agravantes e atenuantes. Os arts. 23 a 27 falam das formas, condições e consequências da aplicação da sanção.</p> <p>Com relação ao procedimento disciplinar, os arts. 28 e 29 dispõem sobre o juízo de admissibilidade; os arts. 30 a 32 se referem à competência para instauração; e os arts. 33 a 42 dizem respeito ao termo de ajustamento de conduta (TAC). O art. 43 especifica os tipos de procedimentos disciplinares: a investigação preliminar sumária (IPS) é pormenorizada nos arts. 44 a 48; a sindicância patrimonial (Sinpa) é detalhada nos arts. 49 a 55; o processo administrativo disciplinar (PAD) é mencionado no art. 56; e o processo administrativo disciplinar sumário (PADS) é examinado nos arts. 57 a 59.</p> <p>O PAD é detalhado nos arts. 60 a 109, que abordam, dentre outros pontos: as disposições gerais; o afastamento preventivo; detalham as fases de instauração, instrução e julgamento; e tratam do recurso administrativo e da revisão. O art. 110 enumera as hipóteses de extinção da punibilidade: morte do agente; retroatividade de lei que deixe de prever o fato como infração; e prescrição. O art. 111 elenca os prazos prescricionais da ação disciplinar. Os arts. 112 e 113 dispõem, respectivamente, sobre a interrupção e a suspensão do prazo prescricional. O art. 114 torna a responsabilidade administrativa independente da civil e da criminal.</p> <p>As disposições finais e transitórias estão dispostas a partir do art. 115, que dispõe que a sentença penal que reconhece a inexistência do fato ou da autoria vincula a decisão do PAD. Os arts. 116 a 130 tratam, ainda, sobre questões tais como: previsão de remessa do PAD ao Ministério Público, se o fato constituir crime; pagamento de diárias e passagens; notificação do servidor punido; e revogação os arts. 41 a 60 da Lei 4.878/1965.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PL, com seis emendas de redação e pela rejeição das Emendas 1 e 2-CCJ. As emendas de redação pretendem: a) deixar mais claro, no inciso XIII do art. 15, que o ato de improbidade a ser combatido é aquele que compromete a função policial; b) aperfeiçoar a técnica legislativa do art. 27; c) acrescentar a expressão “nos termos da lei”, ao art. 53; d) substituir a expressão “Ministro de Estado da Justiça” por “Presidente da República”, no art. 89; e) acrescentar a expressão “para fins processuais” à redação do caput do art. 125; e f) incluir a expressão “observadas as normativas infralegais” no parágrafo único do art. 128.</p> <p>As Emendas 1 e 2-CCJ propõem alterações no art. 90, que prevê que a competência para aplicação de penalidade disciplinar a servidores da PCDF é somente do corregedor-geral.</p> <p>- Em 18/06/2024 foram recebidas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Izalci Lucas;</p> <p>- Na 30ª Reunião Ordinária, realizada em 04/09/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|------------------------|-----------------------|--|
| 5 | <p>PL 2549/2024</p> <p>Ementa: Cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senador Castellar Neto | Favorável ao Projeto. | <p>O PL cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido anualmente aos municípios que se destacarem na adesão às Políticas Públicas para as Mulheres. Estabelece que, em cada município, a adesão às Políticas Públicas para as Mulheres será avaliada pelo cumprimento e o engajamento da cidade na efetividade de suas políticas, observados os seguintes critérios: a) busca da igualdade efetiva entre mulheres e homens, em todos os âmbitos; b) combate a todas as formas de discriminação; c) universalidade dos serviços e dos benefícios ofertados pelo estado; d) participação ativa das mulheres em todas as fases das políticas públicas; e) transversalidade como princípio orientador de todas as políticas públicas. Prevê que, em cada município, o grau de adesão, de engajamento e de envolvimento no cumprimento das determinações do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres envolverá a assinatura do referido Pacto e a avaliação dos seguintes critérios: a) combate à exploração sexual de meninas e adolescentes e ao tráfico de mulheres; e b) promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão. O PL prevê que os municípios poderão criar organismos de políticas para as mulheres, como a Secretaria da Mulher, e determina que a banca julgadora deverá levar em conta a efetividade dos benefícios produzidos pelas políticas públicas municipais implementadas em favor da melhoria das condições de vida e do bem-estar das mulheres do município. Estabelece os critérios para a seleção dos municípios vencedores do Selo Cidade Mulher e determina que o Poder Executivo publicará regulamento específico sobre o número de selos a serem conferidos anualmente, bem como os critérios da pontuação avaliativa dos municípios que serão contemplados com o Selo Cidade Mulher.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|-------------------------------|---|--|
| 6 | <p>PL 1354/2019</p> <p>Ementa: Impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | <p>Senadora Mara Gabrilli</p> | <p>Favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).</p> | <p>O projeto determina que o poder público assegure às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o efetivo acesso à Justiça, em condições de igualdade com os demais cidadãos, bem como prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais ou administrativos em que essas pessoas figurem como parte ou interveniente, em qualquer instância. Determina ser dever do interessado requerer a prioridade e fazer prova da condição que lhe dá esse direito. Pela proposta, a prioridade estende-se aos processos e procedimentos na administração pública, nas empresas prestadoras de serviços públicos e nas instituições financeiras, bem como ao atendimento na Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária. Por fim, o PL determina a aposição de selo identificador da prioridade nos processos alcançados pela lei.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CDH, na forma de substitutivo que observou que a priorização da tramitação de processos judiciais ou administrativos de que trata o projeto já é assegurada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), considerando que essa norma abrange todas as pessoas com deficiência, inclusive as com TEA. Assim, o substitutivo incluiu dispositivos ao Estatuto da Pessoa com Deficiência para: a) estabelecer que a pessoa com deficiência tem assegurada prioridade de tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais ou administrativas em que figure como parte ou interveniente; b) prever que, no que se refere à prioridade estabelecida, deverá conter forma de identificação aplicável tanto ao processo eletrônico quanto ao físico, que deve ser definido pelos respectivos órgãos do Poder Judiciário; c) estabelecer que o interessado deverá requerer a prioridade à autoridade judiciária ou administrativa competente, fazendo prova de sua condição; e d) criar um novo delito, cuja sanção será a de multa, além de estabelecer como contravenção a conduta de deixar de providenciar a tramitação prioritária.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p> |
| 7 | <p>PEC 18/2024</p> <p>Ementa: Dá nova redação ao § 4º do art. 225 da Constituição Federal para incluir entre os patrimônios nacionais o Pantanal Sul-Mato-Grossense.</p> <p>Autoria: Senadora Tereza Cristina e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | <p>Senador Jayme Campos</p> | <p>Favorável à Proposta.</p> | <p>A PEC altera a redação do § 4º do art. 225 da Constituição Federal para incluir entre os patrimônios nacionais o Pantanal Sul-Mato-Grossense.</p> |

Data da reunião: 16/10/2024

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|------------------------|---|--|
| 8 | <p>PEC 52/2023</p> <p>Ementa: Altera o art. 206 da Constituição Federal para incluir como princípio do ensino a garantia de educação inclusiva em todos os níveis.</p> <p>Autoria: Senador Marcelo Castro e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senadora Mara Gabrilli | Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta. | <p>A PEC insere o inciso X no art. 206 da Constituição Federal para prever, entre os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado, a garantia de ensino inclusivo em todos os seus níveis, considerando as necessidades e condições do estudante.</p> <p>A relatora se manifestou pela aprovação da PEC com emenda substitutiva para promover reparo na redação, ajustando a conformidade da PEC com as normas de ensino inclusivo já em aplicação no País.</p> |
| 9 | <p>PEC 146/2019</p> <p>Ementa: Cria a seguridade social da criança.</p> <p>Autoria: Senador Alessandro Vieira e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senadora Mara Gabrilli | Favorável à Proposta. | <p>A proposta insere o art. 195-A na Constituição Federal para criar a Seguridade Social da Criança, estabelecendo que: a) a criança é destinatária preferencial da seguridade social; e b) é assegurado àquelas em situação de pobreza benefício mensal e auxílio complementar para as crianças de até cinco anos de idade. Concede precedência nas políticas de emprego aos pais de crianças e altera, ainda, os arts. 194 e 196 para especificar que, no âmbito da seguridade social, o direito à saúde inclui o direito ao saneamento básico. Por fim, acrescenta o inciso VIII ao parágrafo único do art. 194 para incluir como objetivo da seguridade social o equilíbrio na distribuição dos recursos entre os diferentes grupos etários.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|-----------------------|--|--|
| 10 | <p>PL 953/2021</p> <p>Ementa: Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Irajá</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Nelsinho Trad | Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo). | <p>O PL pretende instituir Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), especificando as regras de adesão, os prazos diferenciados para pagamento, as consequências da adesão e os débitos aos quais o Programa não se aplica. O texto apresenta as modalidades de liquidação dos débitos, cuja escolha exclui outros parcelamentos de débitos anteriores; estabelece regras para inclusão no PRD de débitos em discussão administrativa ou judicial; regulamenta o destino de depósitos vinculados a débitos a serem pagos ou parcelados; institui a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial; estabelece regras específicas do parcelamento das dívidas; dispõe sobre as situações que ensejam exclusão do PRD, a exigibilidade imediata do total do débito confessado e a execução de garantia prestada; e dispõe sobre a adaptação dos sistemas informatizados das entidades para operacionalização do PRD. Ademais, o projeto acrescenta capítulo à Lei 14.010/2020, dispondo sobre o parcelamento de dívidas trabalhistas durante a vigência do estado de calamidade decretado em função da pandemia da covid-19. A CAE aprovou parecer favorável com emenda substitutiva que realiza ajustes para: a) exigir a demonstração de dificuldades financeiras no pagamento dos débitos integrais por parte dos devedores; b) permitir a análise, por parte dos órgãos credores, da capacidade de pagamento dos débitos renegociados; c) reduzir o prazo para solicitar adesão ao programa, de 120 para 60 dias; d) excluir do programa os débitos relativos a período posterior ao ano de 2023; e) reduzir os descontos do art. 2º, escalonando-os de forma que o abatimento seja proporcional ao pagamento inicial e à quantidade de parcelas, de modo a compatibilizar os interesses de devedores e credores; f) atribuir ao regulamento da futura lei a responsabilidade de calcular os valores devidos enquanto a dívida não for consolidada; e g) suprimir o art. 10 que promovia alterações na Lei 14.010/2020. O relator propôs aprovação do projeto, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Votação nominal; - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal.</p> |

Data da reunião: 16/10/2024

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|-------------------------|---|--|
| 11 | <p>PL 3273/2019</p> <p>Ementa: Institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>Autoria: Senador Nelsinho Trad</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Carlos Portinho | Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1–CAS, com a emenda que apresenta. | <p>O projeto pretende instituir ginástica laboral diária para os trabalhadores dos poderes da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de adesão facultativa. As atividades deverão ser conduzidas por profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física e ter duração de no mínimo 15 minutos. Prevê ainda a realização de estudos e levantamentos sobre a evolução do índice de prevalência de doenças funcionais e de afastamentos.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CAS com emenda para estabelecer que, além de profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, as atividades de ginástica laboral poderão ser também desenvolvidas por profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.</p> <p>O relator é favorável à matéria e à emenda da CAS, com emenda que apresenta para substituir a expressão “instituirão” para “poderão instituir” no art. 1º do projeto, com o objetivo de afastar eventual alegação de que a proposição estaria estabelecendo obrigação para os entes públicos.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Votação nominal.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|-------------------------|---|---|
| 12 | <p>PL 4256/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Esperidião Amin | Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CDH, Emenda nº 4, e pela rejeição da Emenda nº 3. | <p>O projeto altera o Estatuto do Desarmamento para autorizar os agentes públicos executores de medidas socioeducativas responsáveis por segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta a portarem armas, em serviço ou fora dele. A proposição permite o porte de arma pertencente ao agente ou "fornecida pela respectiva corporação ou instituição". Condiciona o exercício do direito que pretende criar à edição de regulamento e aos requisitos previstos no inciso III do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre a necessidade de "comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo". Por fim, isenta eventuais adquirentes do pagamento de taxas e permite que o cidadão menor de 25 anos que tenha ingressado no serviço público no sistema socioeducativo compre arma de fogo.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CDH com duas emendas: a Emenda nº 1 - CDH propõe nova redação ao art. 1º do projeto, para que indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, renumerando os demais artigos; e a Emenda nº 2 - CDH determina que regulamento específico estabeleça as condições e as boas práticas no uso da arma de fogo por agentes socioeducativos, inclusive o porte oculto e a condição de uso não ostensivo, para melhor compatibilizar o porte da arma e a condição de pessoas em desenvolvimento que a Constituição atribui aos adolescentes.</p> <p>Na CCJ, a proposição recebeu cinco emendas. A Emenda nº 3 propõe a inclusão dos oficiais de justiça no rol de servidores autorizados a portar armas. Emenda nº 4 propõe a mesma inclusão dos oficiais de justiça, porém de forma mais abrangente, destacando a peculiaridade das funções desses servidores. Prevê a necessidade de comprovação da capacidade técnica e aptidão psicológica, a isenção das taxas para o porte de arma de fogo e excepciona a limitação de idade para aquisição de armas, permitindo que oficiais de justiça com menos de 25 anos possam portar armas.</p> <p>O relator manifestou-se pela aprovação do PL, pelo acolhimento das Emendas nºs 1-CDH, 2-CDH e 4- CCJ, e pela rejeição da Emenda nº 3-CCJ.</p> <p>Posteriormente foram apresentadas as Emendas nºs 5 a 7, pendentes de análise. A Emenda nº 5 visa incluir os membros do Congresso Nacional no rol de categorias autorizadas a portar arma de fogo; condiciona essa prerrogativa à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo; e flexibiliza a regra que proíbe a aquisição de armas de fogo para menores de 25 anos. A Emenda nº 6 e 7 buscam incluir, respectivamente, os Oficiais de Justiça e os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com exceção daqueles suspensos ou licenciados. Ambas condicionam essa prerrogativa à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Foram apresentadas 2 emendas à matéria junto à Comissão;</p> <p>- Em 10/09/2024, foi apresentada a Emenda nº 5, de autoria do Senador Jorge Seif, e a Emenda nº 6, de autoria do Senador Alan Rick (dependendo de relatório);</p> <p>- Em 11/09/2024, foi apresentada a Emenda nº 7, de autoria do Senador Jorge Seif (dependendo de relatório);</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|--------------------------|--|---|
| | | | | - Votação nominal. |
| 13 | <p>PL 3464/2019 Ementa: Altera o art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para o profissional de saúde que praticar crime contra a dignidade sexual no exercício da função. Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação]</p> <p>PL 2016/2022 Ementa: Altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar. Autoria: Senadora Simone Tebet [tramitação]</p> <p>PL 1998/2022 Ementa: Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação]</p> <p>PL 2034/2022 Ementa: Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para prever o aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado com abuso de confiança. Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação]</p> | Senador Flávio Bolsonaro | Pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.998, de 2022, com uma emenda que apresenta, restando prejudicados os Projetos de Lei nos 3.464, de 2019, e 2.016 e 2.034, de 2022. | <p>O PL 3.464/2019 acrescenta o inciso V ao art. 234-A do Código Penal (CP) para prever causa de aumento de pena, no patamar de 1/3 até a metade, para o profissional de saúde que praticar crime contra a dignidade sexual no exercício da função.</p> <p>O PL 1.998/2022 busca alterar o inciso II do art. 226 do CP para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar.</p> <p>No mesmo sentido, o PL 2.034/2022, propõe o aumento de pena para o caso de o crime ser praticado com abuso de confiança.</p> <p>Por sua vez, o PL 2.016/2022 acrescenta o § 6º ao art. 217-A do CP para propor que seja considerado estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar. Acrescenta o inciso V ao art. 226 para prever aumento de pena para a prática do referido crime por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde, no exercício de sua atividade.</p> <p>O relator se manifesta pela prejudicialidade dos PLs nºs 3.464/2019, 2.016/2022 e 2.034/2022, e pela aprovação do PL 1.998/2022, com emenda que busca contemplar as vítimas em situação de atendimento, procedimento ou tratamento clínico ou hospitalar.</p> <p>- Votação nominal.</p> |

Data da reunião: 16/10/2024

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|--------------------|---|--|
| | Terminativos | | | |
| 14 | <p>PL 1862/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.</p> <p>Autoria: Senador Jorginho Mello</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Jorge Seif | Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta. | <p>O PL visa a alterar o art. 101 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), que trata dos veículos com excesso de peso ou dimensões, para incluir especificamente os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas entre os veículos aos quais pode ser concedida Autorização Especial de Trânsito (AET). Prevê que a vigência da futura Lei ocorrerá após 90 dias da sua publicação.</p> <p>Na CRA, a matéria foi aprovada sem alterações.</p> <p>O relator propõe aprovação do PL 1.862/2021 com emenda de redação para suprimir a expressão “utilizados no transporte de carga” do <i>caput</i> do art. 101. Assim, a autoridade com circunscrição sobre uma via poderá conceder Autorização Especial de Trânsito (AET) aos veículos e suas combinações, independentemente de seu uso ou de sua classificação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; - Votação nominal.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|------------------------|---|--|
| 15 | <p>PL 4988/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena pela leitura.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Kajuru</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Castellar Neto | Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta. | <p>A projeto pretende alterar o art. 126 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para prever a remição de parte do tempo de execução da pena pela leitura. De acordo com o PL, a remição será de quatro dias de pena para cada livro lido pelo preso e observará as seguintes condições: a) vinculação a projeto específico de leitura, constituído pela autoridade penitenciária e aprovado pelo juízo da execução, com critérios objetivos para seleção de livros e elegibilidade de presos e a previsão das datas periódicas de avaliação; b) participação voluntária do preso, disponibilizando-se ao participante um exemplar de obra literária conforme o projeto e de acordo com o acervo disponível na unidade prisional, doadas ou adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo Departamento Penitenciário Nacional, pelas Secretarias Estaduais ou Superintendências de Administração Penitenciária dos estados ou por outros órgãos de execução penal; c) participação no projeto, quando possível, de presos submetidos a prisão cautelar; d) acervos das bibliotecas com, no mínimo, cinco exemplares de cada obra; e) apresentação de resenha, oral ou escrita, sobre cada livro lido; f) análise por comissão avaliadora dos trabalhos escritos e exposições orais e envio do resultado da avaliação, de ofício, ao juiz de execução penal, no prazo de até dez dias após a data de análise; g) encaminhamento mensal ao juízo da execução penal, pelo diretor do estabelecimento penal, de relatório com a identificação e quantidade de presos participantes do projeto, assim como o item de leitura de cada um deles; e h) fornecimento ao preso, sempre que solicitar, da relação de dias de sua pena remidos pela leitura.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PL 4988/2019 com emenda para designar por § 8º o § 9º inserido pelo PL ao art. 126 da LEP.</p> <p>Foi apresentada a Emenda nº 1, pendente de análise, que pretende incluir limitador para a remição da pena em virtude da quantidade de obras literárias lidas, estabelecendo o máximo de 48 dias remidos a cada período de 12 meses.</p> <p>Votação nominal.</p> |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.